

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pelo:

- Indeferimento de recurso interposto pela empresa FORNECE + E - COMMERCE LTDA;
- Indeferimento dos recursos apresentados pela empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA quanto a impugnação aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Paulo H. Rivelli Materiais de Construção LTDA, Eletrica Ebenezer LTDA e Comercial Santos Silva de Tocantins LTDA, visto que são compatíveis ao objeto licitado;
- Procedência e deferimento do recurso apresentado pela empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA quanto à exequibilidade dos valores nos itens 52 e 172, devendo proceder a desclassificação das propostas;
- Procedência e deferimento do recurso apresentado pela empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA quanto a marca vencedora do item 14, devendo realizar-se a desclassificação da empresa vencedora do item.

Publique-se.

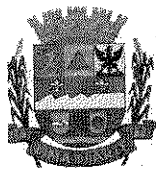
Lima Duarte, 17 de Setembro de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.09.17 09:00:02
-03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 16 de setembro de 2025.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa FORNECE + E-COMERCE LTDA, aviado no Processo Licitatório nº108/2025 - Pregão Eletrônico nº42/2025, em face da decisão que inabilitou a empresa em razão da insuficiência do atestado de capacidade técnica. Sustentou, em síntese, que os atestados apresentados comprovam fornecimentos e serviços em áreas correlatas de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.

A empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS, também recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa PAULO H. RIVELLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, quanto ao item 14. Afiançou que a licitante teria indicado produto de marca que não fabrica o objeto licitado, além de ter juntado atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências editalícias.

Por fim, a recorrente LAVARE também se insurgiu quanto às vencedoras dos itens 53 e 172, sustentou que as propostas apresentadas pelas empresas ELÉTRICA EBENEZER LTDA e COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA são manifestamente inexequíveis. Asseverou, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados são genéricos e não evidenciam compatibilidade com o objeto licitado.

Dado o breve relato, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

2.1. TEMPESTIVIDADE

Observa-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, impõe-se o exame do mérito das razões apresentadas, a fim de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2. DA ANÁLISE DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Inicialmente, cinge-se fazer um panorama amplo quanto à exigência editalícia, que a oposição das recorrentes quanto aos atestados de capacidade técnica. Tal exigência de experiência deve ser compatível com a complexidade e a natureza do serviço, de modo a não restringir indevidamente a competição.

Assim dispõe o edital:

11.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 11.4.4.1 - Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em atenção ao art. 67 § 3 da Lei nº 14.133/93 c/c art 37, inc. XXI da CF.

A exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, sem a devida motivação, não pode a Administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Colaciono nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

“(…) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Neste contexto, a Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, constatando a experiência anterior na execução idêntica de um objeto licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

É nesse sentido a jurisprudência. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Assim, entendo que é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ademais, o art. 67, §3º da Lei 14.133/2021, que admite a demonstração pela empresa de conhecimento técnico e experiência em serviços semelhantes ao objeto a ser contratado, conforme se vê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Neste prisma, passa-se à análise individual de cada recurso.

A empresa Lavare Solução em Comércio Industrial e Serviços Diversos Ltda também se insurgiu quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Paulo H. Rivelli Materiais de Construção, alegando suposta inadequação do documento. No entanto, verifica-se que o atestado demonstra experiência no fornecimento de materiais de construção, sendo similar e compatível com o objeto licitado, pois contempla o fornecimento de ferramentas e insumos correlatos. Dessa forma, o documento atende às exigências editalícias referentes à qualificação técnica.

Lado outro, a empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO, INDÚSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA interpôs recurso contra a decisão relativa ao item 53 da EMPRESA ELÉTRICA EBENEZER LTDA, alegando, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstraria aptidão compatível com o objeto licitado. Contudo, como devidamente demonstrado, a referência ao fornecimento de ferramentas em geral, materiais elétricos, hidráulicos e diversos materiais de construção evidencia similaridade com o objeto do certame, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação por suposta inaptidão técnica.

Ademais, a recorrente também contestou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Comercial Santos Silva de Tocantins LTDA, argumentando que se trata de um documento genérico. No entanto, observa-se que o referido atestado menciona expressamente o fornecimento de ferramentas de uso geral, o que demonstra total compatibilidade com o objeto licitado e não exige detalhamento específico em relação ao item adjudicado.

Dessa forma, considerando que os atestados apresentados foram suficientes para os fins a que se destinam, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos princípios da legalidade e da isonomia, a análise da capacidade técnica foi realizada conforme os critérios estabelecidos no edital. Assim, este parecer é pela **improcedência dos recursos interpostos quanto à impugnação da capacitação técnica apresentada pelas licitantes.**

Por derradeiro, quanto ao recurso apresentado pela empresa FORNECE + E-COMMERCE LTDA insurgiu-se contra sua inabilitação por insuficiência dos



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

atestados de capacidade técnica. Conforme corretamente decidido pela ilustre pregoeira, os documentos apresentados não demonstraram a necessária similaridade com o objeto licitado, uma vez que dizem respeito ao fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos como ar-condicionado, materiais de escritório, pratos descartáveis e itens de informática.

Tais fornecimentos não guardam qualquer relação com o objeto da presente licitação, que se refere especificamente ao fornecimento de ferramentas de uso geral, não sendo, portanto, considerados materiais similares. Dessa forma, os atestados apresentados não atendem aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Ante o exposto, **este parecer é no sentido de indeferir o pedido da recorrente FORNECE + E-COMMERCE LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação, por ausência de comprovação de capacidade técnica minimamente compatível com o objeto licitado.**

2.3. DO EXAME DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS RECORRIDAS.

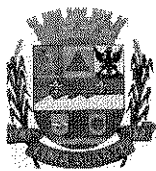
Ab initio, mister trazer à fundamentação jurídica que a análise da exequibilidade das propostas deve observar critérios objetivos, pautados na legalidade, na razoabilidade e na competitividade do certame. A mera apresentação de preços considerados baixos não conduz, por si só, à automática desclassificação da proposta, sendo imprescindível assegurar o contraditório e a ampla defesa ao licitante.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, não há que se falar em presunção absoluta de inexecuibilidade, mas sim relativa, admitindo-se prova em contrário. Assim, a simples apresentação da proposta nesses termos não implica em sua desclassificação automática, devendo ser oportunizado ao particular demonstrar a exequibilidade por meio da produção de provas. Tal oportunidade se materializa mediante a realização de diligência, instituto igualmente previsto em lei, no artigo 59, inciso IV, e §2º.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O dispositivo supramencionado possibilita a realização de diligência, compreendida como um poder-dever do órgão licitante, com o fito de demonstrar a exequibilidade do produto, com o objetivo de evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço.

Partindo do entendimento de que uma proposta não pode ser automaticamente desclassificada por alegada inexecuibilidade do preço, deve-se oportunizar ao licitante a comprovação de sua exequibilidade.

No caso em análise, três propostas foram tidas por inexecuíveis, passo, portanto, à análise individual de cada alegação.

A recorrente Lavare Solução em Comércio Industrial e Serviços Diversos LTDA alegou que a proposta apresentada pela empresa Elétrica Ebenezer LTDA, referente ao item 53, seria manifestamente inexecuível, tendo em vista a expressiva divergência em relação aos valores de referência estabelecidos pela Administração. Conforme se verifica do Termo de Referência, o valor estimado para o item em questão é de R\$132,49, enquanto a proposta vencedora apresentou o montante de R\$38,00, o que, segundo a recorrente, configuraria indício de inexecuibilidade.

Não sendo o caso de imediata desclassificação e, oportunizado ao vencedor a possibilidade de se manifestar em sede de contrarrazões recursais, este ficou-se inerte.

Assim sendo, após consulta em sítio eletrônico realizada por este órgão jurídico junto da verificação do termo de referência encartado aos autos, constatou-se que o produto em aço, conforme previsto no edital e no termo de referência, possui valor de mercado significativamente mais elevado. Já os valores ofertados guardam correspondência apenas com o produto de cabo de madeira, o qual não atende à especificação editalícia.

Dessa forma, com a finalidade de alcançar a adequação da norma aos fatos e circunstâncias reais, conclui-se que as duas primeiras propostas não guardam correspondência com o objeto licitado, razão pela qual devem ser desclassificadas.

Quanto ao terceiro colocado, conquanto o valor apresentado esteja a menor que o termo de referência, mas se enquadra em preço médio, faz-se mister sua



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

intimação para que demonstre a exequibilidade da proposta no aspecto técnico e financeiro, em estrita conformidade com o edital, cujo produto descrito é em aço.

Portanto, merece acolhimento o recurso no que concerne à exequibilidade da proposta apresentada pela Elétrica Ebenezer LTDA, referente ao item 53, eis que verificada a incompatibilidade de preço com o produto exigido no edital.

Lado outro, a recorrente interpôs insurgência contra a decisão que declarou a empresa Paulo H. Rivelli Materiais de Construção vencedora do item 14, alegando que o produto ofertado corresponde a marca que não fabrica o objeto licitado. Para demonstrar a irregularidade, juntou consulta realizada diretamente junto à referida marca, a qual confirmou que, de fato, não existe produção do modelo “betoneira 400L” sob a marca *Wonder*.

Diante disso, verifica-se que a insurgência merece acolhimento, visto que consta dos autos prova idônea de que a marca *Wonder* não fabrica o produto ofertado, qual seja, “betoneira 400L”, conforme consulta apresentada pela recorrente e devidamente confirmada junto ao próprio fabricante.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta da empresa Paulo H. Rivelli Materiais de Construção não atende às exigências do edital, configurando vício insanável quanto à descrição e adequação do objeto.

Portanto, acolho a argumentação da recorrente e determino a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Paulo H. Rivelli Materiais de Construção quanto ao item 14, prosseguindo-se o certame com a análise das demais propostas habilitadas.

Por fim, a recorrente Lavare Solução em Comércio Industrial e Serviços Diversos LTDA, impugnou o valor o item 172, apresentado pela licitante Comercial Santos Silva de Tocantins LTDA. Alegou que a proposta apresentada é manifestamente inexequível, uma vez que o valor ofertado pela empresa vencedora foi de R\$14,74, representando uma redução de 96,38% em relação ao valor de referência previsto no edital, de R\$407,42.

Constata-se, conforme apurado pela ilustre pregoeira, que o lance vencedor apresenta discrepância significativa em relação às demais propostas e ao termo de referência, o que evidencia a impossibilidade de sua execução sem prejuízo à qualidade do objeto licitado. Tal redução exagerada inviabiliza o cumprimento das obrigações previstas no contrato, caracterizando, portanto, inexequibilidade manifesta da proposta.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

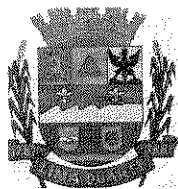
De mais a mais, consulta ao sítio eletrônico e verificação do termo de referência encartado aos autos demonstraram que o produto possui valor de mercado significativamente mais elevado, o que sugere a ocorrência de erro material quando do lançamento da proposta. Concedida oportunidade para se manifestar através das contrarrazões recursais, a empresa vencedora quedou-se inerte.

Diante disso, com o objetivo de alinhar a norma à realidade fática, conclui-se que a proposta vencedora revela-se inexequível, justificando sua desclassificação para garantir a regularidade e competitividade do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão jurídico manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, opina-se:

- a) **Pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa FORNECE + E-COMMERCE LTDA**, mantendo-se sua inabilitação, uma vez que os atestados apresentados não guardam compatibilidade com o objeto licitado, tratando-se de fornecimentos de natureza distinta, em descompasso com as exigências editalícias;
- b) **Pela improcedência parcial das alegações apresentadas pela empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** quanto à impugnação dos atestados de capacidade técnica das empresas Paulo H. Rivelli Materiais de Construção LTDA, Elétrica Ebenezer LTDA e Comercial Santos Silva de Tocantins LTDA, visto que, no tocante à qualificação técnica, os documentos apresentados revelam-se compatíveis com o objeto licitado, atendendo aos critérios estabelecidos no edital;
- c) **Pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** no que se refere à exequibilidade das propostas apresentadas pelas



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025

Trata-se de recursos administrativos apresentado referente à licitação em epigrafe cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de ferramentas diversas, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

No dia 29/08/2025 realizou-se a sessão pública do pregão eletrônico 42/2025, conforme ata de sessão pública anexada aos autos processuais.

Apresentaram recursos tempestivos as empresas FORNECE + E - COMMERCE LTDA - CNPJ nº 59.345.113/0001-71 e LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - CNPJ nº 29.207.391/0001-00.

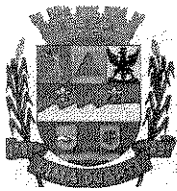
A empresa FORNECE + E - COMMERCE LTDA apresentou recurso frente a sua inabilitação nos itens 01 e 47, solicitando que seja revisto e reformulado.

A inabilitação da empresa Fornece se deu devido aos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de documentos de habilitação. Segue texto expresse para inabilitação da empresa, no dia do certame:

“A empresa FORNECE + E-COMERCE LTDA apresentou em sua documentação atestados de capacidades técnicas não equivalentes nem no objeto e nem nas características do item em questão, não cumprindo assim com o solicitado no item I da cláusula 11.4.4.1 do Edital, sendo assim declarada inabilitada no item.”

Os atestados apresentados foram referentes á:

- Fornecimento de gêneros alimentícios (Açúcar e Copo Descartável) emitido pela Marinha do Brasil;
- Fornecimento e instalação de equipamentos (Ar condicionado de diferentes modelos) emitido pela Câmara Municipal de Rio Pomba – MG;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

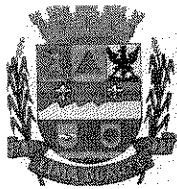
- Fornecimento de Caneta permanente, emitido pelo Governo do Estado de SP por intermédio do DEINER-3;
- Fornecimento de materiais permanentes de escritório e de expedientes (Bloco de notas; calculadora; caneta esferográfica e pasta cartão), emitido pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – MG;
- Fornecimento de Pratos descartáveis, suporte de galão de água e jarra de vidro, emitido pelo Governo do Estado de SP por intermédio do DEINER-3; e
- Fornecimento de material de informática (Rack) emitido pela Prefeitura Municipal de Tocantins – MG.

O objeto da licitação trata-se de fornecimento de ferramentas diversas, não sendo compatível nem equivalente aos atestados apresentados. A Pregoeira mantém a decisão da inabilitação da empresa por entender que a mesma não cumpriu com a qualificação técnica exigida no edital.

A empresa LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA apresentou recurso nos itens 14; 53 e 172.

Item 14, a empresa alega que a marca apresentada pela licitante vencedora, “Vonder” não fabrica e nem comercializa o item em questão, o que não foi apurado no momento da licitação visto que se pressupõe a boa fé do licitante quando da apresentação das propostas e declaração de atendimento aos requisitos do edital. Ressaltou ainda sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante, no entanto a menção quanto ao fornecimento “material de construção diversos” foi suficiente para o fim que se presta ao atestado, que entendo como compatível ao objeto licitado.

Item 53, a empresa cita a apresentação genérica do atestado pela licitante vencedora e ainda recorre quanto a exeqüibilidade do valor arrematado. No que se refere a exeqüibilidade da proposta, verificando a classificação das propostas, não houve razão ou inexecuibilidade aparente, pois os valores são similares. Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, a menção ao fornecimento de “materiais elétricos, materiais hidráulicos e materiais de construção diversos” foi suficiente



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

para o fim que se presta ao atestado, que entendo como compatível ao objeto licitado.

E por fim, o item 172, no qual a empresa recorre também ao preço arrematado, alegando sua inexecuibilidade, e ao atestado de capacidade técnica genérico apresentado pela licitante arrematante. Esclareço que, o lance vencedor de fato apresentou preço inexecutível comparado as demais propostas, bem como ao termo de referência, no entanto a empresa não se manifestou quanto a possível erro material. Referente ao atestado de capacidade técnica, uma vez evidenciado o fornecimento de produto desta natureza, foi aceito.

Lima Duarte, 10 de Setembro de 2025.

